



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2955674 - RJ
(2025/0204933-8)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - RJ219091
YURI MELLO DE AGUIAR - RJ241459
SOC. de ADV : WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANCO & LOBO ADVOCACIA
AGRAVADO : KATIA DA GLORIA CONCEICAO
AGRAVADO : MARLI ALVES CORREA REGO
ADVOGADA : RITA DE CÁSSIA NASCIMENTO - RJ218511

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA E RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DEU PARCIAL PROVIMENTO. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para conhecer em parte do recurso especial e deu parcial provimento para substituir juros e correção pela taxa Selic, mantendo o afastamento de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC e a incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais e materiais decorrente do “golpe do falso funcionário”, com pedidos de devolução em dobro e dano moral.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido de reparação material e improcedente o dano moral, fixando devolução, correção e juros, além de honorários.
4. A Corte de origem reformou parcialmente para condenar também em danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC; e (ii) saber se é inaplicável o óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à culpa concorrente e ao abatimento do valor restituído administrativamente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afastada a negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão estadual

examinou, de modo claro e suficiente, os pontos essenciais, inexistindo vícios dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

7. Mantida a incidência da Súmula n. 7 do STJ, porque a alteração das conclusões sobre falha na prestação do serviço, inexigibilidade das transações e valores devidos demanda reexame de provas.

8. Substituídos os juros e a correção monetária pela taxa Selic, nos termos do art. 406 do CC, vedada a cumulação com outro índice.

IV.DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Inexistente negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta as questões relevantes com fundamentação adequada (arts. 489 e 1.022 do CPC). 2. O reexame das premissas fáticas sobre falha do serviço, culpa concorrente e montante devido é obstado pela Súmula n. 7 do STJ. 3. Os consectários legais devem observar a taxa Selic como índice único, conforme art. 406 do CC, vedada a cumulação com correção monetária.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022; CC, arts. 186, 403, 406, 884, 927, 944, 945; CDC, art. 14, § 3º, II; CTN, art. 161, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 362, 479; STJ, AgInt no AREsp n. 1.760.223/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.951.835/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgados em 11/4/2022; STJ, REsp n. 1.995.458/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.728.279/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.387.467/RO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024; STJ, EDcl no REsp n. 2.025.166/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 13/3/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.794.823/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/5/2020; STJ, REsp n. 1.112.524/DF, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 1/9/2010; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.518.445/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/5/2019; STJ, REsp n. 2.062.204/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.074.535/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2955674 - RJ
(2025/0204933-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - RJ219091
YURI MELLO DE AGUIAR - RJ241459
SOC. de ADV : WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO ADVOCACIA
AGRAVADO : KATIA DA GLORIA CONCEICAO
AGRAVADO : MARLI ALVES CORREA REGO
ADVOGADA : RITA DE CÁSSIA NASCIMENTO - RJ218511

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA E RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DEU PARCIAL PROVIMENTO. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para conhecer em parte do recurso especial e deu parcial provimento para substituir juros e correção pela taxa Selic, mantendo o afastamento de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC e a incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais e materiais decorrente do “golpe do falso funcionário”, com pedidos de devolução em dobro e dano moral.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido de reparação material e improcedente o dano moral, fixando devolução, correção e juros, além de honorários.
4. A Corte de origem reformou parcialmente para condenar também em danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC; e (ii) saber se é inaplicável o óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à culpa concorrente e ao abatimento do valor restituído administrativamente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afastada a negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão estadual examinou, de modo claro e suficiente, os pontos essenciais, inexistindo vícios dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

7. Mantida a incidência da Súmula n. 7 do STJ, porque a alteração das conclusões sobre falha na prestação do serviço, inexigibilidade das transações e valores devidos demanda reexame de provas.

8. Substituídos os juros e a correção monetária pela taxa Selic, nos termos do art. 406 do CC, vedada a cumulação com outro índice.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Inexistente negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta as questões relevantes com fundamentação adequada (arts. 489 e 1.022 do CPC). 2. O reexame das premissas fáticas sobre falha do serviço, culpa concorrente e montante devido é obstado pela Súmula n. 7 do STJ. 3. Os consectários legais devem observar a taxa Selic como índice único, conforme art. 406 do CC, vedada a cumulação com correção monetária.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022; CC, arts. 186, 403, 406, 884, 927, 944, 945; CDC, art. 14, § 3º, II; CTN, art. 161, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 362, 479; STJ, AgInt no AREsp n. 1.760.223/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.951.835/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgados em 11/4/2022; STJ, REsp n. 1.995.458/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.728.279/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.387.467/RO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024; STJ, EDcl no REsp n. 2.025.166/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 13/3/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.794.823/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/5/2020; STJ, REsp n. 1.112.524/DF, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 1/9/2010; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.518.445/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/5/2019; STJ, REsp n. 2.062.204/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.074.535/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. contra a decisão de fls. 481-493, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e deu parcial provimento, em razão da ausência de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, da incidência da Súmula n. 7 do STJ

no tocante às teses de culpa concorrente e de restituição parcial administrativa e da aplicação do art. 406 do CC para substituir os juros moratórios e a correção monetária pela taxa Selic, vedada a cumulação com outro índice.

Alega que houve negativa de prestação jurisdicional, por omissões não supridas pelo Tribunal *a quo*, com violação dos arts. 489, II, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC (fls. 501-503).

Sustenta que não incide a Súmula n. 7 do STJ porque as premissas fáticas estariam delineadas, especialmente quanto à culpa concorrente (arts. 944 e 945 do CC) e à restituição administrativa de R\$ 42.700,00 (art. 884 do CC), além de apontar ofensa aos arts. 186, 403, 927 e 14, § 3º, II, do CDC (fls. 500-506).

Afirma que a condenação por danos materiais desconsiderou o valor já restituído, o que configuraria enriquecimento sem causa (art. 884 do CC), e que deve ser reconhecida a culpa concorrente das autoras (arts. 944 e 945 do CC) (fls. 505-510).

Aduz, por fim, que deve ser exercido juízo de retratação ou, sucessivamente, submetido o feito a julgamento colegiado para total conhecimento e provimento do recurso especial (fls. 510-511).

Requer o provimento do agravo interno, com a reconsideração da decisão monocrática para conhecimento integral do recurso especial e reforma do acórdão recorrido, ou sua submissão ao colegiado, com provimento (fls. 510-511).

Contrarrazões de KATIA DA GLORIA CONCEICAO e MARLI ALVES CORREA REGO (fls. 516-530), em que pleiteia o desprovimento do recurso com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, bem como a condenação da parte agravante à pena de litigância de má-fé (art. 81 do CPC), além da majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito à ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição do indébito c/c indenização por danos morais e materiais, em que se discutem transações bancárias atípicas ligadas ao “golpe do falso funcionário”.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido de reparação material e improcedente o pedido de reparação moral, fixando devolução de R\$ 197.583,00, com correção e juros e honorários.

A Corte *a quo* reformou parcialmente para condenar também em danos morais de R\$ 10.000,00 e fixou honorários sucumbenciais.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou ausência de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC), inexistência de nexo causal, culpa concorrente e enriquecimento sem causa, além da aplicação da taxa Selic (art. 406 do CC).

Nas razões do agravo interno, sustenta negativa de prestação jurisdicional, impugna a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à culpa concorrente e ao abatimento da restituição administrativa e requer o conhecimento integral do especial.

Conforme consta na decisão agravada, foram afastadas as alegações de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, porque o Tribunal fluminense examinou, de modo claro e suficiente, as questões essenciais ao deslinde, inclusive responsabilidade objetiva à luz do art. 14 do CDC e Súmula n. 479 do STJ, consignando a falha na prestação do serviço e a inexigibilidade das transações. Assim, não há vício que nulifique o acórdão, sendo desnecessário rebater um a um todos os argumentos.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à apontada negativa de prestação jurisdicional, não há como afastar a conclusão de que o acórdão enfrentou as matérias relevantes, mantendo-se o fundamento de inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no AREsp n. 1.760.223/SP ; EDcl no AgInt no REsp n. 1.951.835/PE.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à tentativa de afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ para rediscutir culpa concorrente e restituição administrativa. A decisão agravada assentou que a Corte estadual concluiu, com base no acervo probatório, pela falha no dever de segurança e pela inexigibilidade das transações atípicas, com cadastramento de beneficiários sem autorização, fundamentos que demandariam reexame de provas para alteração.

Nesse contexto, permanecem hígidos os fundamentos de responsabilidade objetiva à luz do art. 14 do CDC e da Súmula n. 479 do STJ, bem como o impedimento ao revolvimento fático-probatório. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: REsp n. 1.995.458/SP; AgInt no AREsp n. 1.728.279/SP ; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.387.467/RO.

Quanto ao pedido de abatimento do valor já restituído e à tese de enriquecimento sem causa, a decisão agravada consignou que a revisão das premissas firmadas pelo Tribunal fluminense sobre o montante devido também exigiria incursão sobre elementos probatórios, encontrando óbice na Súmula n. 7 do STJ. Desse modo, deve ser mantida a conclusão pela inviabilidade de conhecimento do especial nessa parte.

No que toca aos consectários legais, a decisão monocrática já substituiu os juros e a correção monetária pela taxa Selic, em consonância com o art. 406 do CC, preservando-se esse ponto.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Também não há como acolher os pedidos da parte agravada constantes da impugnação a este agravo interno, referentes à imposição da pena por litigância de má-fé e à aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorre na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

Ademais, “a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é consequência automática do não conhecimento ou do não provimento unânime do agravo interno. Quando exercitado o regular direito de recorrer e não verificada hipótese de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância temerária, afasta-se mencionada penalidade” (EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.881.207/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022).

Vejam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt na Rcl n. 42.586/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 15/3/2022, DJe de 17/3/2022; AgInt nos EREsp n. 1.760.825/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/8/2021, DJe de 23/8/2021.

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não se configuram a manifesta inadmissibilidade do recurso e a litigância temerária, razão pela qual é incabível a aplicação das penalidades acima referidas.

No que se refere ao pedido de majoração dos honorários recursais em razão do julgamento deste agravo interno, cumpre destacar que a interposição de

agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido (EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018, DJe de 10/4/2018; e AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP , relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 3/4/2018).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.955.674 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0204933-8

Número de Origem:

08489970720228190001 202524503954 8489970720228190001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295

SOC. de ADV. WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANCO & LOBO ADVOCACIA

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - RJ219091

YURI MELLO DE AGUIAR - RJ241459

AGRAVADO : KATIA DA GLORIA CONCEICAO

AGRAVADO : MARLI ALVES CORREA REGO

ADVOGADA : RITA DE CÁSSIA NASCIMENTO - RJ218511

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295

WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANCO & LOBO ADVOCACIA

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - RJ219091

YURI MELLO DE AGUIAR - RJ241459

AGRAVADO : KATIA DA GLORIA CONCEICAO

AGRAVADO : MARLI ALVES CORREA REGO

ADVOGADA : RITA DE CÁSSIA NASCIMENTO - RJ218511

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026